

CARTILHA DE
***MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO***

NO FORO EXTRAJUDICIAL

Agente Delegado



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

2º Vice-Presidente

Des. Fernando Prazeres

Corregedor da Justiça

Des. Roberto Antonio Massaro

Juizes Auxiliares

Dr. Lucas Cavalcanti da Silva

Dr. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone

Coordenação

Thiago Alexandro de Souza Coser

Redação

Rodrigo Otavio Grein Gurgel Valente

Colaboradores

Alberto Koji Arasaki

Ana Paula Pillon Bordin

Mariele Zanco Laismann

Marina Fenerich de Campos

Rodrigo de Alencar Alves

Diagramação

Coordenadoria de Comunicação

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

www.tjpr.jus.br



SUMÁRIO

BEM-VINDO AOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO 4

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO	6
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO AO LONGO DOS TEMPOS.....	6
O QUE É A MEDIAÇÃO?.....	7
QUAL A DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO?	8
UTILIZAÇÃO DE MEDIADORES OU CONCILIADORES EXTERNOS NO PROJETO PILOTO	9
PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO	9
O PAPEL DO MEDIADOR	10
QUEM PODE PARTICIPAR DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO?	11
O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	12
SITUAÇÕES QUE PODEM SER RESOLVIDAS PELA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	12
COMO FUNCIONAM OS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO FORO EXTRAJUDICIAL?.....	13
QUANTO CUSTA UMA SESSÃO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS NOTARIAIS OU REGISTRAS?	15
VANTAGENS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	15
REQUISITOS PARA OFERECER A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	16
PASSO A PASSO:	17
PERGUNTAS E RESPOSTAS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20





BEM-VINDO AOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Caro(a) titular,

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em colaboração com a Anoreg e a Ennor, tem intensificado esforços para a disseminação dos serviços de mediação e conciliação nas serventias notariais e de registro em todo o Estado.

O esforço conta com o apoio e acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça, que flexibilizou e modernizou algumas das normas previstas no antigo Provimento 67, de 2018, agora incorporadas ao Código Nacional de Normas, nos artigos 18 a 57 (Provimento 149/2023), dentro de um projeto piloto inédito em todo o país.

O projeto é resultado do esforço de Grupo de Trabalho coordenado pelos desembargadores 2º Vice-Presidente e Presidente do Nupemec e Corregedor da Justiça e composto por juízes auxiliares, servidores do Tribunal de Justiça e representantes dos notários e registradores, Anoreg e Ennor. Tal esforço resultou em uma nova proposição normativa, mais flexível, que será implantada inicialmente em nosso Estado, marcando um avanço significativo na prática da conciliação e mediação no foro extrajudicial.

Desde o seu início, o projeto conta com a adesão de cerca de 150 serventias em todas as regiões do Estado, muitas das quais estão em fase de treinamento de mediadores e conciliadores, realizado nos termos do Anexo I, da Resolução 125/2010 do CNJ e Resolução 06/2016 da Enfam, além das 5 serventias que já estão oferecendo esse serviço com autorização da Corregedoria-Geral da Justiça¹.

¹ Serventias autorizadas a oferecer os serviços de mediação e conciliação no Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com.liferay.asset.publisher.web.portlet.AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&com.liferay.asset.publisher.web.portlet.AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF_a_page_anchor=77967146&a_page_anchor=87238820. Acesso em 14 de agosto de 2024.

Dentre as novidades da proposição normativa estão:

“1 – inclusão das figuras do conciliador e do mediador externos à serventia extrajudicial, para agilizar a contratação de profissional capacitado ao exercício da função; 2 – possibilidade de realizar audiência virtual; 3 – delimitação da competência da serventia com base no domicílio das partes, imprimindo maior clareza à atuação dos agentes delegados; 4 – escrituração e conservação dos atos por meio de arquivos eletrônicos, em substituição ao livro físico”

Desde 2023 o Paraná conta com uma tabela própria de emolumentos específicos para o valor das sessões, que é considerada pelos titulares como adequada e justa para remunerar dignamente as serventias que aderem a esses serviços, possibilitando, ao mesmo tempo, a prestação de um serviço de grande relevância para os usuários, reforçando ainda mais o papel pacificador do notário e do registrador em nosso sistema jurídico.

Trata-se, portanto, de uma conquista significativa para a classe, que, por meio da flexibilização das normas, permitirá a oferta desses serviços com o objetivo de promover a pacificação de conflitos em benefício de toda a sociedade. Além disso, essa iniciativa proporcionará um efetivo apoio à viabilização econômica dos serviços extrajudiciais, resultando em ganhos para toda a comunidade.

Para as serventias que ainda não integram o projeto piloto, vige a Instrução Normativa Conjunta n. 01/2018, instrumento no qual poderão ser consultadas eventuais dúvidas para habilitação para o oferecimento desses serviços².

Neste material você encontrará o passo a passo para o preenchimento dos requisitos necessários para integrar a lista de serventias aptas a prestar esse serviço, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

² TJPR. Instrução Normativa Conjunta n. 01/2018 – Nupemec/Corregedoria – *Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro paranaenses*. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd-6fc9f2b7ceb871026f5b6255a7d27a0e224798bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 13 de agosto de 2024.

A importância da Mediação

A mediação e a conciliação, como métodos de autocomposição de litígios, estão ganhando cada vez mais importância em todo o mundo, sendo formas sustentáveis para as pessoas buscarem a solução de conflitos, geralmente com economia de tempo e de recursos financeiros.

Dados do Relatório Justiça em Números de 2024, do CNJ, mostram que há um grande número de litígios em nosso país, com mais de 35 milhões de ações ingressando no Judiciário apenas em 2023, resultando em mais de 143 processos para cada grupo de mil pessoas. Isso evidencia a grande demanda pelo sistema de justiça em nosso país.

Tanto é assim que a Diretriz Estratégica nº 2 do Poder Judiciário, definida no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário de 2023, estabelece que:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 2 – Desenvolver protocolos institucionais entre os Tribunais e as serventias extrajudiciais, com o objetivo de otimizar e documentar as medidas de desjudicialização e desburocratização, inserindo nesse contexto práticas concernentes aos meios consensuais de solução de conflitos

E, como se sabe, a solução consensual para os conflitos constitui uma importante forma de promover o acesso à ordem jurídica justa, conforme previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A Mediação e a Conciliação ao Longo dos Tempos

A mediação e a conciliação são métodos antigos e amplamente utilizados para resolver conflitos, tanto no Brasil quanto no resto do mundo. Desde as culturas mais antigas, as pessoas recorriam a terceiros para ajudar a encontrar soluções para suas disputas. No Brasil, essa prática já era prevista desde o período do Império³ e, mais recentemente, foi reforçada pela Lei dos Juizados Especiais⁴, inspirada nos Juizados Especiais de Pequenas Causas dos Estados Unidos.

3 "Cap. XX, Livro III das Ordenações Manoelinas: E no começo da demanda dirá oi Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. (...)" (El Debs, et. al., 2020, p. 23).

4 BRASIL. Lei 9.099/1995 – Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Atualmente, a mediação é considerada uma política pública, incentivada pelo Poder Judiciário⁵ e regulamentada por diversas legislações, como a Lei de Mediação⁶ e o Código de Processo Civil⁷. Esses documentos legais elevaram os métodos de solução amigável de conflitos a um princípio fundamental do processo judicial.

Assim, a mediação e a conciliação oferecem uma solução mais rápida e menos desgastante emocionalmente, promovendo o diálogo e a compreensão mútua. Além disso, esses métodos não impedem que as partes recorram ao Judiciário caso não obtenham sucesso.

Dessa forma, essas alternativas são vistas como mais humanas e eficazes, permitindo que as próprias partes envolvidas no conflito encontrem a melhor solução para suas questões.

O que é a Mediação?

Mediação é, basicamente, negociar uma solução com a ajuda de um terceiro imparcial, que não tem nenhum interesse no conflito.

A definição de mediação está na Lei de Mediação, Lei nº 13.140, de 2015⁸:

“Mediação é a atividade técnica realizada por uma terceira pessoa imparcial, que não tem poder de decisão. Essa pessoa é escolhida ou aceita pelas partes envolvidas e ajuda a encontrar ou desenvolver soluções consensuais para o conflito”.⁹

Já a negociação é uma forma de comunicação direta entre as partes envolvidas, na tentativa de chegar a um acordo que seja benéfico para ambas (CNJ, 2016).

5 CNJ. Resolução 125/2010

6 Lei 13.140/2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública

7 CPC. Art. 3º (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

8 BRASIL. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Art. 1º, parágrafo único.

9 As exceções ao princípio da confidencialidade são os crimes de ação civil pública e outras questões que dizem respeito a possível sonegação de tributos, por exemplo.



Qual a Diferença entre Mediação e Conciliação?

A principal diferença entre mediação e conciliação é o tipo de relação entre as partes envolvidas. Na mediação, o mediador é um facilitador que trabalha em casos em que as pessoas interessadas em resolver as questões têm um relacionamento mais próximo, como familiares, amigos ou vizinhos.

O mediador se utiliza de técnicas para ajudar essas pessoas a entenderem seus problemas, sentimentos e interesses envolvidos na questão e a buscarem uma solução que possa interessar a todos. A mediação é útil nesse caso, porque as pessoas continuarão a se relacionar mesmo após a questão ser superada.

Por outro lado, na conciliação, as pessoas envolvidas geralmente não têm um relacionamento anterior entre si. O conciliador é um terceiro imparcial que tem mais liberdade para sugerir possíveis soluções para resolver o problema. As pessoas envolvidas podem aceitar ou recusar essas sugestões, sem pressão.

A conciliação é mais usada em situações pontuais, como disputas de compra e venda ou acidentes de trânsito, casos em que as pessoas não terão contato ou relacionamento após resolvida a questão.

Portanto, seja o caso de mediação ou de conciliação, o profissional será alguém treinado com técnicas para entender a situação, os interesses, as necessidades e sentimentos de cada um dos envolvidos para facilitar a busca de uma possível solução para superar as questões, com a mesma segurança, e possíveis vantagens à uma decisão judicial.

Utilização de Mediadores ou Conciliadores Externos no Projeto Piloto

No projeto piloto em execução no Estado é possível que a sua serventia conte com um mediador ou conciliador externo ao quadro da serventia, desde que este esteja devidamente cadastrado junto ao Nupemec e a serventia esteja autorizada a prestar esses serviços por intermédio deste profissional escolhido.

A remuneração pelos serviços é destinada ao titular, que pode livremente acordar a parcela do valor a ser paga ao terceiro contratado para presidir as sessões de mediação ou conciliação nas serventias do Estado.

Princípios da Mediação

Os princípios que regem a mediação estão previstos no art. 2º da Lei da Mediação.



CONFIDENCIALIDADE

Um dos princípios mais importantes da mediação é a **confidencialidade**. Tudo o que é discutido durante uma sessão de mediação não pode ser usado em processos judiciais ou como prova contra qualquer uma das partes.



IMPARCIALIDADE

Outro princípio fundamental é a **imparcialidade**, que preza ser o mediador pessoa de confiança para ambas as partes, promovendo o diálogo de maneira justa e neutra, sem favorecer ninguém. O mediador deve garantir que todos tenham tempo e espaço para apresentar seus argumentos.

É importante lembrar que o mediador não é um juiz. Ele não decide quem está certo ou errado, nem indica o que as partes devem fazer. Na mediação, os protagonistas são as próprias partes interessadas na solução do conflito, refletindo os princípios da autonomia e da voluntariedade.

A vontade das partes deve ser respeitada, e a sessão pode ser encerrada se alguém não quiser continuar. Da mesma forma, um acordo só será firmado se todas as partes estiverem de acordo com os termos propostos.

Se, durante a mediação, alguém não quiser seguir com a sessão ou achar que o acordo não é interessante, essa decisão deve ser respeitada. A mediação só prossegue com a concordância de todos, assegurando que qualquer termo de acordo reflita um consenso real entre as partes envolvidas.

É importante que o responsável pela serventia conheça o Código de Ética para Mediadores, do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – Conima¹⁰.

O Papel do Mediador

Assim como o notário e o registrador, o mediador é uma pessoa de confiança das partes. A diferença é que o mediador possui treinamento específico para essa função. Qualquer pessoa pode se tornar um mediador extrajudicial se fizer os cursos necessários e aprender as técnicas de mediação¹¹.

Para oferecer os serviços de mediação e conciliação, é necessário que as serventias extrajudiciais contem com os chamados **“mediadores judiciais”**.

É importante não confundir o termo “mediador judicial” com a mediação realizada no âmbito processual. Trata-se de um título ou forma de qualificação que credencia o mediador, seja ele o delegatário titular da serventia, um escrevente autorizado ou um terceiro, a atuar em qualquer situação, seja ela extrajudicial, pré-processual, ou até mesmo em casos já judicializados.

Esse treinamento recebe a chancela da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) ou dos tribunais, dentro das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério da Justiça¹².

¹⁰ Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em 13 de agosto de 2024.

¹¹ Lei 13.140 – Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

¹² Lei n. 13.140 – Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Além disso, esses mediadores devem estar cadastrados nos tribunais¹³, o que garante alto grau de qualidade e segurança nos serviços de mediação e conciliação do extrajudicial, possibilitando a contratação do terceiro credenciado.

Por meio desse treinamento, as serventias estarão capacitadas a oferecer mediação e conciliação com um alto grau de profissionalismo, auxiliando as pessoas a encontrar a melhor solução para seus conflitos.

Quem pode participar da Mediação e Conciliação?

Qualquer pessoa com capacidade civil e interesse na questão jurídica pode participar de uma sessão de mediação ou conciliação. Isso inclui tanto pessoas físicas quanto entidades, como condomínios, que têm a capacidade de fazer pedidos legais.

Uma pessoa pode ser representada por um procurador ou, no caso de empresários, por um preposto autorizado, desde que tenham os poderes necessários para fazer acordos.

No caso de direitos indisponíveis, mas que podem ser objeto de transação, poderá ser necessário que o acordo seja homologado judicialmente. Nesse caso, a serventia encaminhará eletronicamente os autos para o juízo competente, que, após ouvir o Ministério Público, se necessário, poderá homologar o acordo.

¹³ Lei n. 13.140 – art. 12

O Papel do Advogado na Mediação e Conciliação

As partes envolvidas na mediação ou conciliação podem contar com a assistência de advogados.

Embora a presença de advogados não seja obrigatória, se uma das partes estiver acompanhada por um advogado, a outra parte também deve estar. Caso contrário, a sessão será suspensa até que a parte constitua um advogado e esteja devidamente assistida.

O papel do advogado na mediação e na conciliação é muito importante. Um bom advogado sempre busca o melhor resultado para seu cliente, defendendo seus interesses com cuidado e atenção.

Na mediação e na conciliação, o advogado não apenas protege os direitos do cliente, mas também ajuda a encontrar uma solução que seja boa para todos os envolvidos. É importante que o advogado e o mediador trabalhem juntos, cada um respeitando o papel do outro, para garantir que o processo seja justo e eficiente.

A forma como o advogado atua na mediação é diferente de como age em processos tradicionais, em que um juiz decide o que vai acontecer. Na mediação, o foco é incentivar a troca de informações e ajudar as pessoas a entenderem o ponto de vista da outra parte.

Em vez de se concentrar apenas na questão legal, a mediação permite que as partes discutam seus interesses de forma aberta e colaborativa, considerando o contexto geral da situação.

O principal objetivo da mediação é **melhorar a comunicação entre as partes, promovendo o diálogo e ajudando a construir um relacionamento melhor para o futuro**. Além disso, a mediação incentiva a criação de soluções criativas que possam atender às necessidades de todos os envolvidos.



Situações que Podem ser Resolvidas pela Mediação e Conciliação

Muitas situações podem ser resolvidas por meio de mediação ou conciliação oferecidas nos serviços notariais e de registro.

Exemplos, incluem partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas bancárias ou com terceiros, cobranças, questões de vizinhança, conflitos societários e casos que envolvam danos morais, ou até questões de posse e propriedade de imóveis, ou um conjunto dessas situações.

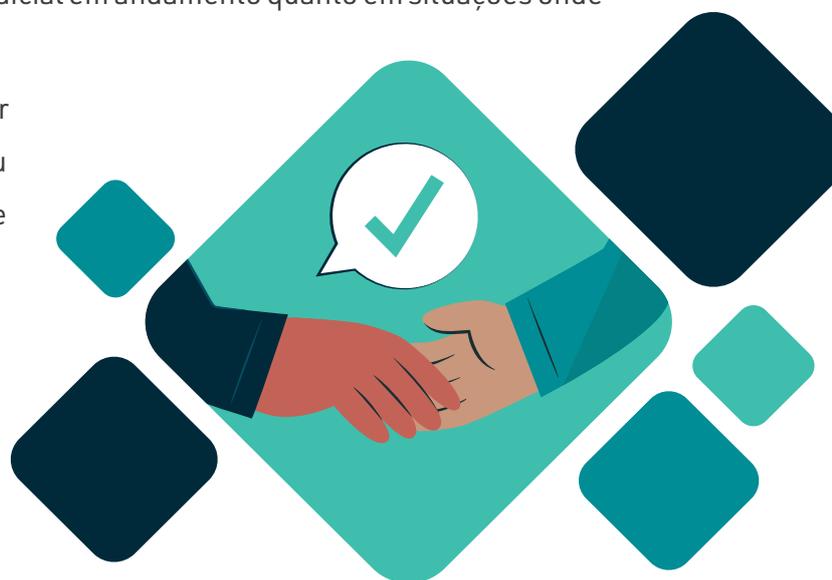
A solução pode, muitas vezes, envolver diversas áreas do direito, abrangendo questões que estejam ou não judicializadas, seja em sua totalidade ou apenas parte delas. Além disso, pode incluir todas as partes envolvidas na disputa ou soluções parciais, desde que haja discricionariedade para tanto.

Assim, as pessoas envolvidas podem discutir todos os aspectos das questões ou apenas parte delas, entre todos os envolvidos, ou na parte que interessa a cada um deles, conforme considerem melhor. Além disso, todos os direitos disponíveis e os direitos indisponíveis que permitem transação, como a pensão alimentícia para filhos menores, podem ser tratados nesses ambientes.

Nesse caso específico, o acordo pode precisar ser enviado para homologação por um juiz, com a participação do Ministério Público.

Ainda, a busca por uma solução por meio da conciliação ou da mediação é possível tanto em casos em que já existe um processo judicial em andamento quanto em situações onde ainda não foi ajuizada uma ação.

Portanto, é quase sempre possível buscar uma solução por meio de um mediador ou conciliador nas serventias notariais e de registro.



Como Funcionam os Serviços de Mediação e Conciliação no Foro Extrajudicial?

O oferecimento dos serviços de mediação e conciliação nas serventias notariais e registrais é opcional. Caso o titular da serventia decida disponibilizar esses serviços, ele deve solicitar autorização ao Tribunal, que verificará se a unidade de serviços cumpre os requisitos necessários, como a presença de um conciliador cadastrado e qualificado.

A serventia também deve dispor de um ambiente adequado que garanta a confidencialidade das questões tratadas e possua a estrutura necessária para realizar sessões presenciais ou por videoconferência, conforme a preferência das partes envolvidas.

Para efeitos do projeto piloto, na forma do art. 33, § 3º, do regramento, a competência para conduzir a mediação ou conciliação é das serventias do município de residência de quaisquer das partes. Mas, se não houver no município uma serventia habilitada, poderá o usuário escolher qualquer serventia do Estado, desde que conste da lista de serventias autorizadas, disponível no endereço:



https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF_a_page_anchor=77967146&a_page_anchor=87238820

Após escolher a serventia, o interessado deve preencher um requerimento simples, fornecendo informações básicas sobre a questão a ser tratada e os nomes dos outros envolvidos.

Na data e hora marcadas, as partes comparecem à sessão e, ao final, será lavrado um termo de conciliação ou mediação, que será fornecido a ambas as partes e terá força de documento público com valor de título extrajudicial. Se não houver acordo, outras sessões podem ser agendadas a pedido das partes.

Do mesmo modo, as partes podem acessar ao link da videoconferência com 15 minutos de antecedência e, após as formalidades de abertura e reconhecimento das partes, iniciarem a sessão.

Se o tempo agendado não for suficiente, poderão ser agendadas novas sessões, se assim desejarem as partes. Caso não haja concordância sobre o acordo ou em caso de desistência antes da realização da sessão, o procedimento será arquivado, respeitando o princípio da voluntariedade.

Quanto custa uma sessão de mediação ou conciliação nas serventias notariais ou registrais?

O valor de uma sessão de uma hora está previsto em Lei Estadual nº 6.149/1970 e seus anexos e atualizações, cujos valores vigentes estão na Tabela de emolumentos vigentes do anexo único e, que pode ser consultada no sítio do Tribunal¹⁴. Na desistência antes da realização da sessão, será cobrado o valor equivalente a 25% do valor da sessão.

Caso haja necessidade de mais horas, será cobrado um valor adicional proporcional ao tempo excedente, conforme previsto na Tabela de Emolumentos.

Vantagens da Mediação e Conciliação

A mediação e a conciliação oferecem diversas vantagens aos usuários, como a possibilidade de encontrar uma solução que respeite a vontade de todos os envolvidos, permitindo maior controle sobre os resultados.

Além disso, esses métodos garantem maior privacidade e aumentam a probabilidade de que a outra parte cumpra o acordo de forma espontânea, sem a necessidade de recorrer à execução judicial.

Essas características geralmente resultam em maior satisfação com a solução alcançada, além de proporcionar mais rapidez e economia, beneficiando todas as partes.

Mesmo quando um acordo formal não é alcançado, o processo consensual abre espaço para novos diálogos, ajudando a preservar as relações, melhorar a compreensão do conflito e estreitar os pontos que podem ser objeto de uma futura decisão¹⁵.

14 Disponível em: <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/emolumentos>. Acesso em 04 de setembro de 2024.

15 CNJ. Perguntas frequentes. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/perguntas-frequentes-7/>. Acesso em 08 de agosto de 2024.

Em resumo, a conciliação tem muitas vantagens:

- **RAPIDEZ:** A mediação resolve conflitos de forma mais rápida que a justiça tradicional.
- **ECONOMIA:** É mais barata, pois evita longos processos judiciais e seus custos.
- **AUTONOMIA:** As partes envolvidas têm mais controle sobre a solução, podendo criar um acordo que realmente atenda a seus interesses.
- **PRESERVAÇÃO DE RELAÇÕES:** Ajuda a manter e melhorar as relações entre as partes, pois promove o diálogo e o entendimento.
- **CONFIDENCIALIDADE:** As discussões e acordos são privados e não se tornam públicos.

Requisitos para Oferecer a Mediação e Conciliação

- **FACULTATIVIDADE:** Somente os serviços notariais e de registro devidamente titulizados e não vacantes poderão requerer autorização para a prestação de serviços de mediação e conciliação.
- **INTEGRAÇÃO À LISTAGEM PÚBLICA:** Para o oferecimento dos serviços de mediação e conciliação, é necessária a autorização expressa da Corregedoria-Geral da Justiça, a ser concedida mediante requerimento que atenda aos requisitos necessários.
- **RELAÇÃO DOS MEDIADORES/CONCILIADORES:**
 - Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, ou declaração de conclusão do módulo teórico válido.
 - Documento oficial com foto.
 - Diploma de Graduação (apenas para Mediadores Judiciais).
 - Mini currículo.
 - Comprovante de cadastro no CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça).
 - ▶ Nome completo, RG e CPF;
 - ▶ Endereços residencial e comercial, números de telefone e e-mail;
 - ▶ Certificado de Formação em Mediação e/ou Conciliação;
 - ▶ Declaração de que não exerce atividade político-partidária nem é filiado a partido político ou entidade de classe;
 - ▶ Comprovação de ausência de antecedentes criminais e de processos penais;
 - ▶ Para Câmaras Privadas de Mediação e/ou Conciliação, a autorização de funcionamento outorgada pelo NUPEMEC;

- ▶ Assinatura do Termo de Confidencialidade e Não Divulgação de Dados, anexo a esta Instrução.
- Comprovação realização do curso: conforme a Resolução CNJ 125/2010, em entidade credenciada pelo TJPR, ou com convalidação do certificado junto ao Nupemec.

Passo a passo:

○ REGISTRO E ENVIO DO PEDIDO:

- Os pedidos de autorização são registrados em expediente próprio no sistema SEI.
- O expediente é enviado à 2ª Vice-Presidência e à Presidência do Nupemec/PR.

○ EXAME DO REQUERIMENTO:

- A 2ª Vice-Presidência e a Presidência do Nupemec/PR examinam o requerimento sob os aspectos cadastral e de capacitação (conforme artigos 4º e 5º do Regramento do Piloto).

○ REMESSA À CORREGEDORIA DA JUSTIÇA:

- Caso os requisitos citados sejam atendidos, o expediente é remetido à Corregedoria da Justiça.
- A Corregedoria analisa a existência de espaço reservado na serventia (art. 20 do Regramento do Piloto).

○ AUTORIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO:

- Se houver espaço disponível, a Corregedoria autoriza o agente delegado a prestar o serviço de conciliação e mediação na unidade em que atua como titular.
- A permissão é formalizada mediante a expedição de portaria.
- A Corregedoria determina a comunicação ao Juiz Corregedor e ao Juiz Coordenador do Cejusc da localidade.

○ INCLUSÃO NA LISTAGEM PÚBLICA E CRIAÇÃO DE UNIDADE NO PROJUDI:

- O expediente retorna à 2ª Vice-Presidência e à Presidência do Nupemec/PR.
- A unidade é incluída na listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados a realizar procedimentos de conciliação e mediação.
- Criação de unidade no sistema Projudi, viabilizando o cumprimento da norma contida no art. 11 do Regramento do Piloto, referente ao encaminhamento do termo de mediação e conciliação para homologação judicial.

Perguntas e respostas

1 Há previsão para a realização de sessões de conciliação e mediação sem remuneração pelos serviços notariais e de registro?

De acordo com o § 2º do artigo 169 do Código de Processo Civil, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas. Esse percentual, conforme o regulamento vigente (regramento piloto) e a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2018 Nupemec/Corregedoria, é de 10% (dez por cento) e, na forma do art. 42, aplicável a pessoas com gratuidade de justiça ou que se declararem hipossuficientes, considerando a média do último semestre. Para tanto, esse número será calculado com base na média do número de sessões realizadas nos seis meses anteriores, podendo ser cumprido mediante convênio com os Cejuscs locais.

2 A quem deve ser comunicada a instauração de procedimentos administrativos, conforme o art. 173 do Código de Processo Civil, para apurar eventual responsabilidade do delegatário?

A instauração de procedimentos administrativos deve ser comunicada ao Corregedor-Geral da Justiça pelo Juízo Coordenador do Cejusc da jurisdição onde se localiza a serventia ou pelo Nupemec.

3 Quem será responsável pelo encaminhamento do Termo de Acordo de conciliação ou mediação, juntamente a demais documentos, para homologação nos casos de direitos indisponíveis, porém transigíveis?

A responsabilidade pelo encaminhamento do termo para homologação cabe ao responsável pela serventia, sendo efetuado via Projudi em campo específico (conferir o fluxo). Após a homologação, o termo será entregue diretamente às partes pelo responsável pela delegação de notas ou de registro.

4

Haverá alguma necessidade de aperfeiçoamento dos mediadores autorizados após iniciar o oferecimento dos serviços?

A Portaria de Autorização tem validade de dois anos e, caso haja interesse na renovação, deve ser solicitada novamente. A ideia é promover um constante aperfeiçoamento do mediador. Assim, o aperfeiçoamento está previsto no art. 9º da IN TJPR 1/2018 e no Código Nacional de Normas (art. 22, § 3º), que determina que, a cada dois anos, a partir da data da Portaria de autorização, os conciliadores e mediadores devem comprovar a realização de curso de aperfeiçoamento.

5

Como é a contagem de prazo nos procedimentos de mediação e conciliação na mediação no foro extrajudicial?

Nos procedimentos de mediação e conciliação no âmbito extrajudicial, os prazos são contados conforme o art. 132, caput e § 1º, do Código Civil, ou seja, excluindo o dia de início e incluindo o dia de vencimento.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação:

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jun. 2015.

Documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 29 nov. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de Mediação Judicial. Souza, H. A. et al. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento CNJ n. 149, de 26 de maio de 2022. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 27 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números, 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Conciliação e Mediação: Perguntas frequentes. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/perguntas-frequentes-7/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

Regulamentos TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça – CNFE. Curitiba: TJPR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Instrução Normativa nº 12/2018 do NUPEMEC/CORREGEDORIA-TJPR. Curitiba: TJPR.

Outras Referências:

EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA. Sistema multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como forma de pacificação social e dignidade humana. Salvador: Juspodivm, 2022.

FALECK, D.; TARTUCE, F. Introdução histórica e modelos de mediação. 2020. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

GURGEL VALENTE, R. O. G. Serviços notariais e de registro no âmbito da desjudicialização: limites, vicissitudes e potencialidades. 2020. Projeto de dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

GURGEL VALENTE, R. O. G. Relatório teórico apresentado ao Centro Mediar Cursos de Mediação, como requisito à obtenção do Certificado do Curso Conciliação Judicial e Mediação Extrajudicial Privada – Módulo Teórico. Centro Mediar, 2020.

GURGEL VALENTE, R. O. G. A mediação nos cartórios e o acesso à justiça. Orientador: DUTRA, Lincoln Zub. Trabalho de Conclusão Final apresentado como requisito parcial para obtenção do título de mestre no Curso de Master Of Science In Legal Studies, Emphasis In International Law da MUST University – Florida USA.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Nova Lei de Registros Públicos desburocratiza e traz mais celeridade aos cartórios brasileiros. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9839/Nova+Lei+de+Registros+P%C3%BAblicos+desburocratiza+e+traz+mais+celeridade+aos+cart%C3%B3rios+brasileiros>. Acesso em: 08 ago. 2024.

WATANABE, K.; DELGADO, J. et al. Modalidade de mediação. In: Mediação: um projeto inovador. Série Cadernos do CEJ, v. 22. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CONIMA). Código de Ética para Mediadores. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Conciliação e Mediação. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>. Acesso em: 13 ago. 2024.



TJPR